



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005882 - RS (2022/0095659-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO SKOLAUDE**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616**
 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348**
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
 PRISCILA KEI SATO - PR042074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA RECENTE ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE SUPERIOR. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.

1. No que tange às ações de exigir contas relacionadas ao Fundo 157, o recente entendimento firmado pela Terceira Turma é no sentido de limitar a obrigação de prestar as contas aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, no que diz respeito ao montante investido em debêntures (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005882 - RS (2022/0095659-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SKOLAUDE
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA RECENTE ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE SUPERIOR. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.

1. No que tange às ações de exigir contas relacionadas ao Fundo 157, o recente entendimento firmado pela Terceira Turma é no sentido de limitar a obrigação de prestar as contas aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, no que diz respeito ao montante investido em debêntures (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO SKOLAUDE contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 58-59):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157.

INTERESSE DE AGIR. O INTERESSE DE AGIR REQUER A EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE DOIS REQUISITOS, A UTILIDADE E A NECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL PLEITEADO. NA HIPÓTESE, HÁ DEMONSTRAÇÃO DO INVESTIMENTO NO FUNDO 157, E DE SUA ADMINISTRAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, NÃO SENDO NECESSÁRIA A FORMULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, ESTANDO, POIS, SATISFEITAS AS REFERIDAS EXIGÊNCIAS SUPRA. PRELIMINAR AFASTADA.

PRESCRIÇÃO. NÃO SE VERIFICA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ENVOLVENDO A EXIGÊNCIA DE CONTAS REFERENTES AO FUNDO 157, PORQUANTO NÃO POSSUÍA ELE PREVISÃO DE RESGATE, TAMPOUCO PRAZO DE VENCIMENTO. PRELIMINAR DESACOLHIDA.

INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSÃO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUPRESSÃO AO CASO, NEM EM QUE, INEXISTINDO NO INVESTIMENTO PREVISÃO DE RESGATE OU VENCIMENTO, O DIREITO RESPECTIVO PODE SER EXERCIDO A QUALQUER TEMPO, DE MODO QUE NÃO HÁ EXPECTATIVA ALGUMA DO GESTOR NO SENTIDO DE QUE NÃO POSSA MAIS SER ELE EXERCIDO, SOB PENA DE CONTRARIEDADE, AÍ SIM, AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, QUE DEVE NORTEAR AS RELAÇÕES CONTRATUAIS. DESPROVIDO, NO PARTICULAR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A PRESENTE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS FOI AJUIZADA QUANDO JÁ EM VIGOR O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE MODO QUE A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SUA PRIMEIRA FASE TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, COM CONTEÚDO DE

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO, POIS FINALIZA O LITÍGIO DEFINITIVAMENTE NO QUE TANGE AO DEVER DE PRESTAR CONTAS, SENDO CABÍVEL, PORTANTO, A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA MESMA FORMA DA DECISÃO PARCIAL FUNDADA NO ART. 356 DO CPC. IMPROVIDO, NO PONTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

Em suas razões recursais, asseverou ter sido ignorada a incidência do art. 199, II, do Código Civil brasileiro, pois não há contagem de prescrição em relação a negócio que não está vencido, como é o caso do Fundo 157.

Aduz que a instituição bancária sabe que terá a obrigação de prestar as contas relativas à integralidade do período de administração se o fundista assim o requerer dentro do prazo de prescrição contado do encerramento da relação.

Destacou que a jurisprudência desta corte caminha em sentido diverso em relação a contratos de depósito e que há vários julgados da Corte local a reconhecer a ausência de início do prazo prescricional. Pediu o provimento, afastando-se a prescrição.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 270-276). É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, não se recorre em relação ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional acerca da verificação do interesse de agir, tendo-se por preclusa a questão.

O presente agravo interno volta-se contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO para limitar a sua obrigação de prestar as contas aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

A questão da prescrição da pretensão de exigir contas fora analisada por esta Terceira Turma por ocasião do julgamento do REsp n. 1.997.047/RS, sob a relatoria

da Ministra Nancy, que concluiu: "julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures".

Esta é a ementa do referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 02/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/01/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de obter a prestação de contas referente aos valores investidos no Fundo 157.

3. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ação em que se busca a prestação de contas tem por escopo apurar a existência de saldo credor ou devedor. Finalidade essa que revela a natureza condenatória da demanda. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.608.048/SP, decidiu-se que, nas hipóteses em que a lei não prevê um prazo específico para a cobrança desse crédito, aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de exigir contas (art. 205 do CC).

5. O Fundo de Investimentos 157 é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 157/67, o qual preconiza que os contribuintes do imposto de renda poderão oferecer recursos a instituições financeiras, que os aplicarão na compra de ações e debêntures (arts. 1º e 2º). Aquele que adquire ações torna-se acionista da companhia, o que lhe confere o direito de, em caso de resultados positivos, participar dos lucros sociais (art. 109, inc. I, da Lei nº 6.404/76). À pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02.

6. Aquele que investe no Fundo de Investimentos 157 sabe, de antemão, que o montante investido se destinará à aquisição de debêntures e ações, conforme estabelece expressamente o Decreto-Lei nº 157/67 (art. 1º).

Consequentemente, não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira.

7. Nessa linha, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Com efeito, é cediço que o Fundo de Investimentos 157 tem por premissa a oferta de recursos, por contribuintes do imposto de renda, a instituições financeiras para aplicação na compra de ações e debêntures. Assim, a limitação temporal decorre do vínculo estabelecido entre a ação de exigir contas e o interesse do investidor (acionista ou debenturista) de cobrar o crédito eventualmente apurado no feito.

Por esse motivo, deve-se observar o prazo prescricional trienal para haver dividendos (art. 287, inc. II, alínea “a”, da Lei n. 6.404/1976), ou quinquenal (art. 206, § 5º, inc. I, do CC) para os debenturistas que pleiteiam seu crédito, ficando a pretensão de exigir contas também limitada a esses mesmos prazos.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. 1. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma desta Corte Superior, ao analisar os prazos prescricionais aplicáveis às ações de exigir contas relacionadas ao Fundo 157, concluiu que “à pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02” (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

2. Em virtude da necessidade de aferição dos prazos prescricionais aplicáveis ao caso pelo Tribunal de origem, deu-se provimento ao recurso interposto pelo banco.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no

Assim, a alegação de que não se teria iniciado a contagem do prazo prescricional relativo ao negócio em questão não se sustenta.

Por isso, contada do ajuizamento da ação, a prescrição da pretensão de exigir contas se submete aos referidos prazos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.005.882 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0095659-9

Número de Origem:

50190621520198210001 50840450720218217000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

PRISCILA KEI SATO - PR042074

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SKOLAUDE

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SKOLAUDE

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

PRISCILA KEI SATO - PR042074

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023